



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Gabinete do Ministro

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050
Telefone: 61 2020-7242/7241 - www.cgu.gov.br

OFÍCIO Nº 5916/2025/GM/CGU

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 06/2025, de 25 de fevereiro de 2025, que encaminha o Requerimento nº 200/2025.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.103921/2025-08.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 06/2025, que encaminha à Controladoria-Geral da União (CGU) o Requerimento de Informação nº 200/2025, de autoria do Deputado Zucco, para que sejam prestadas informações acerca da "regularidade das atividades de interesse público executadas pela Sra. Rosângela Lula da Silva, mais conhecida como "Janja", enquanto primeira-dama do Brasil".
2. Em atendimento, encaminho, em anexo, a Nota Informativa nº 341/2025/ASPAR/GM, formulada pela Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos, deste Gabinete do Ministro, que contempla respostas aos questionamentos apresentados no mencionado Requerimento de Informação.
3. Isto posto, coloco-me à disposição para demais informações ou esclarecimentos que considere necessários, bem como o Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos, Sr. Ademir Pedro Vilaça Júnior (aspar@cgu.gov.br, 2020-7241).

Anexo: I - Nota Informativa nº 341/2025/ASPAR/GM (SEI nº 3593660)

Atenciosamente,

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 15/04/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3593664 e o código CRC 3D206529

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.103921/2025-08

SEI nº 3593664



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 341/2025/ASPAR/GM

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Requerimento de Informações n. 200/2025, subscrito pelo deputado federal Zucco (PL/RS) e outros, temos a informar, no prazo legal, o que segue.
2. Antes, contudo, de adentrar aos questionamentos pontuais formulados no citado RIC, impende informar que as atribuições da Controladoria-Geral da União (CGU) estão previstas no Decreto nº 11.330, de 2023, e em suas alterações posteriores^[1], que designam a CGU como órgão central dos seguintes sistemas do Poder Executivo federal: Sistema de Riscos e Controle Interno; Sistema de Correição; Sistema de Ouvidoria; e Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal. O mesmo diploma legal prevê as competências do órgão, descritas dos incisos I a XI do art. 1º, além dos §§ 1º a 7º, além de competências exclusivas do Ministro de Estado, trazidas no art. 2º do Decreto mencionado.
3. Ainda na seara de esclarecimentos prévios, é importante ressaltar que a Lei nº 10.180/2001, que organiza o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, determina que tal Sistema é integrado pelo órgão central, a Secretaria Federal de Controle Interno, e os órgãos setoriais. De acordo com o art. 22, § 1º, a área de atuação do órgão central do Sistema, da CGU portanto, abrange todos os órgãos do Poder Executivo federal, excetuados aqueles indicados no parágrafo 2º, que lista os órgãos setoriais, quais sejam, aqueles que integram as estruturas do Ministério de Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.
4. A mesma lei prevê ainda que os órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República estão sujeitos às atribuições do controle interno da Casa Civil, conforme regido pelo § 3º do art. 22.
5. Por sua vez, o Decreto nº 11.329, de 2023, que estrutura a Casa Civil da Presidência da República, reafirma tal competência no art. 21, atribuindo à Secretaria de Controle Interno (CISSET) as competências de: planejar, coordenar e supervisionar as atividades de auditoria, correição e ouvidoria, no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República (inciso XII); exercer as atividades de unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, exceto da Agência Brasileira de Inteligência (inciso XIII); e de exercer as competências de órgão setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal (inciso XIV).
6. Feitos os esclarecimentos, passamos a analisar os questionamentos formulados, nos estritos limites das competências desta Controladoria-Geral da União e nos termos do artigo 116, incisos II e III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prescrevem que os requerimentos de informação devem se referir “a ato ou fato, na área de competência do Ministério” (inciso II), sendo incabível, em requerimentos de informação, responder sobre “providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige”.
7. Sobre a primeira pergunta, não é possível, nessa via, se manifestar sobre matérias jornalísticas específicas. A CGU orienta sua atuação lastreada nos princípios de transparência, legalidade e eficiência, priorizando a coleta rigorosa de informações oficiais e dados concretos em suas análises, promovendo a accountability e a boa governança no uso dos recursos públicos.
8. Sobre a segunda pergunta, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto.

9. Sobre a terceira pergunta, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Cabe apontar, no entanto, que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, elaborada pela Advocacia-Geral da União, estabelece que *“I - O cônjuge do Presidente da República, em sua atuação de interesse público, possui natureza jurídica própria, decorrente do vínculo civil mantido com o Chefe de Estado e Governo, exercendo um papel representativo simbólico em nome do Presidente da República de caráter social, cultural, cerimonial, político e/ou diplomático; II - Esta função sui generis é voluntária, não remunerada e não autoriza a assunção de compromissos formais em nome do Estado brasileiro, mas lhe atribui a capacidade de exercer, em certa medida, a representação do Presidente da República, no âmbito de uma linguagem simbólica que detém significação reconhecida à luz do costume”*^[2].

10. Sobre a quarta pergunta, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Cabe apontar, no entanto, que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União, estabelece a natureza jurídica e os contornos da atuação de interesse público do cônjuge do Presidente da República.

11. Sobre a quinta pergunta, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Ademais, trata-se de questionamento hipotético, para o qual essa via não se mostra adequada.

12. Sobre a sexta pergunta, da mesma maneira, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Ademais, trata-se de questionamento hipotético, para o qual essa via não se mostra adequada.

13. Sobre a sétima pergunta, da mesma maneira, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Ademais, trata-se de questionamento hipotético, para o qual essa via não se mostra adequada.

14. Sobre a oitava pergunta, da mesma maneira, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Ademais, trata-se de questionamento hipotético, para o qual essa via não se mostra adequada.

15. Sobre a nona pergunta, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Cabe apontar, no entanto, que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União, estabelece a natureza jurídica e os contornos da atuação de interesse público do cônjuge do Presidente da República.

16. Sobre a décima pergunta, da mesma maneira, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Cabe apontar, no entanto, que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União, estabelece a natureza jurídica e os contornos da atuação de interesse público do cônjuge do Presidente da República.

17. Sobre a décima primeira pergunta, da mesma maneira, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Cabe apontar, no entanto, que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União, estabelece a natureza jurídica e os contornos da atuação de interesse público do cônjuge do Presidente da República.

18. Sobre a décima segunda pergunta, da mesma maneira, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. Cabe apontar, no entanto, que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União, estabelece a natureza jurídica e os contornos da atuação de interesse público do cônjuge do Presidente da República.

19. Sobre a décima terceira pergunta, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) prevê uma série de hipóteses legais para determinação de sigilo de uma informação. Relativamente ao cônjuge do Presidente da República, cabe apontar que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União, estabelece que *“VIII - Deve ser examinada, caso a caso, a eventual incidência de restrição constitucional ou legal de acesso às informações, como em razão de segurança ou proteção de intimidade”*.

20. Sobre a décima quarta pergunta, esse Ministério, no exercício de sua atribuição de apreciar e decidir os recursos de que trata o art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 (recursos de 3ª instância), até o

momento não identificou a aplicação do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (proteção de dados pessoais) como fundamento para a negativa de acesso a informações sobre gastos em viagens do cônjuge do Presidente da República ao exterior. Ressalta-se, contudo, que eventualmente a negativa de tais informações pode ter ocorrido com base em outros fundamentos legais, como a proteção da segurança do cônjuge do Presidente, prevista no art. 24, § 2º da mesma lei.

21. Sobre a décima quinta pergunta, trata-se de questionamento hipotético, para o qual essa via não se mostra adequada.

22. Sobre a décima sexta pergunta, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto.

23. Sobre a décima sétima pergunta, da mesma maneira, a CGU não detém competência a respeito desse tema, o que impossibilita a apresentação de resposta sobre o assunto. De todo modo, relevante frisar que a Orientação Normativa nº 94, de 04 de abril de 2025, da Advocacia-Geral da União, prevê que “*V - Ante as exigências e os ônus assumidos, o apoio estatal ao cônjuge presidencial deve estar adstrito ao interesse público e suas necessidades, possuindo fundamento no ordenamento jurídico*”.

24. Sobre a décima oitava pergunta, informa-se que a CGU, atenta a suas específicas competências previstas em lei, adotou o procedimento regular de remeter à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil (CISSET) quaisquer manifestações de ouvidoria relacionadas à cônjuge do Presidente da República, de modo que não acompanha ou acompanhou processo administrativo, tampouco avocou para si processos da referida natureza.

25. Sobre a décima nona pergunta, informa-se que a Constituição Federal estabelece em seu art. 84, inciso XXIV, que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional as Contas do Presidente. A denominação Contas do Presidente (Prestação de Contas do Presidente da República – PCPR), se refere ao fato de que as Contas são prestadas pelo Presidente da República, apesar de não se tratar das contas relativas aos gastos do presidente ou da Presidência da República. Na verdade, trata-se das Contas do Governo, englobando as receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, de forma consolidada, de todos os órgãos e unidades da Administração Pública federal. O conteúdo das Contas foi estabelecido na Lei nº 8.443, de 1992, parágrafo único do art. 36 – Lei Orgânica do TCU, e consiste nos balanços gerais da União - chamado de BGU, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional - e no relatório do órgão central do sistema de controle interno, elaborado por esta Controladoria-Geral da União. Além disso, outros relatórios e informações são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Instrução Normativa TCU nº 79, de 2018. O termo “Contas do Presidente da República” surgiu pela primeira vez na Medida Provisória nº 480, de 1994. Desde então, a legislação se refere às Contas do Governo prestadas pelo Presidente como Prestação de Contas do Presidente da República. Vale destacar que a PCPR não apresenta, de forma direta, gastos realizados por autoridades públicas ou destinados a qualquer pessoa (beneficiários), mas sim informações e relatórios de forma ampla e consolidada acerca da aplicação dos recursos em políticas públicas, programas de governo etc. Registra-se que as despesas públicas, exceto as de caráter sigiloso autorizadas em lei, podem ser consultadas de forma detalhada pelos atributos de execução orçamentária e financeira e por outras formas de visualização, em transparência ativa, como por exemplo, no Portal da Transparência. A CGU divulgou a [PCPR relativa ao exercício de 2024](#) no último dia 03/04/2025, com ampla publicidade.

26. Sobre a vigésima pergunta, as competências definidas nos Sistemas de Gestão de Risco e Controle Interno, bem como o de Correição, no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República são exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil – CISSET, conforme disciplinado pelo art. 22, § 3º da Lei nº 10.180, de 2001 e pelo art. 21, XII do Decreto nº 11.329, de 2023.

27. Sobre a vigésima primeira pergunta, informa-se que, para utilizar de forma eficiente seus recursos, a área de auditoria da CGU pauta suas ações em um planejamento que considera, em síntese, materialidade, relevância e risco dos objetos, já contemplando uma análise preliminar sobre os mecanismos de controles existentes. Por meio desses critérios técnicos para planejamento das ações, recorrentemente são alcançados casos específicos, embora não seja possível contemplar, individualmente, todas as demandas recebidas. Quanto ao assunto específico, de acordo com a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, não existem procedimentos em tramitação sobre o tema

mencionado.

28. Sobre a vigésima segunda pergunta, não é possível responder ao questionamento por falta de elementos concretos, uma vez que essa Controladoria-Geral da União não tomou conhecimento por vias oficiais, nem lhe foi concedido acesso ao referido inquérito civil ao qual a questão faz referência, o que é indispensável tendo em vista a natureza do procedimento.

29. Ademais, acerca das demandas documentais apresentadas após as perguntas, informamos que: (i) a CGU, atenta a suas específicas competências previstas em lei, adotou o procedimento regular de remeter à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil (CISSET) quaisquer manifestações de ouvidoria relacionadas à cônjuge do Presidente da República, de modo que não acompanha ou acompanhou processo administrativo, tampouco avocou para si processos da referida natureza; (ii) não tem conhecimento sobre “processos administrativos e/ou documentos que contenham registros oficiais e/ou atas com a participação da Sra. Janja em reuniões ministeriais ou reuniões de alto nível com representantes de governos estrangeiros” e, caso existam, entende-se que devem ser demandados à Presidência da República ou outros ministérios em que eventuais reuniões com a cônjuge do Presidente da República tenham ocorrido; (iii) não foram tomadas ações específicas relacionadas ao tema em questão; (iv) e (v) como afirmado anteriormente, não existem procedimentos em tramitação sobre o específico tema mencionado; (vi) e (vii) também como já apontado, essa Controladoria-Geral da União não tomou conhecimento por vias oficiais, nem lhe foi concedido acesso ao referido inquérito civil ao qual a questão faz referência; e (viii) o único caso a que se faz referência específica a sigilos neste Requerimento está prevista na 14ª pergunta, que alude a restrição de informação sobre “gastos da Sra. Janja em viagens ao exterior”. Como informado, esse Ministério, no exercício de sua atribuição de apreciar e decidir os recursos de que trata o art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 (recursos de 3ª instância), até o momento não identificou a aplicação do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (proteção de dados pessoais) como fundamento para a negativa de acesso a informações sobre gastos em viagens do cônjuge do Presidente da República ao exterior.

[1] Decreto nº 11.824, de 2023; e Decreto 12.219, de 2024

[2] Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-publica-orientacao-sobre-atuacao-do-conjuge-do-presidente-da-republica/AGU_ON94.pdf/view.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMIR PEDRO VILACA JUNIOR, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos**, em 15/04/2025, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3593660 e o código CRC A5D0BCBF

Referência: Processo nº 00190.103921/2025-08
SEI nº 3593660